



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.904670/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.743 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente CREMER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

IMPOSTO DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. EMPRESA VENDEDORA EXCLUÍDA DO SIMPLES. DIREITO A CRÉDITO.

Uma vez comprovado que a empresa vendedora de insumos foi excluída do Simples, com efeitos a partir de 2004, nos termos do ato declaratório de exclusão, e o fato de que o imposto se encontrava destacado nas notas fiscais de aquisição de insumos, cabe ao Fisco a cobrança dos tributos devidos que deixaram de ser recolhidos pela fornecedora, assegurando-se ao adquirente o crédito de IPI respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade

manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem que deferira apenas em parte o ressarcimento de crédito básico do IPI e, por conseguinte, homologara a compensação no limite do direito creditório reconhecido, em razão da glosa de créditos considerados indevidos.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do crédito pleiteado, sendo aduzido em defesa o seguinte:

a) apurara saldo credor de IPI referente a créditos básicos de que trata o art. 11 da Lei 9.779/1999, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização e não compensados com o IPI decorrente das suas saídas, sendo que o reconhecimento apenas parcial do direito creditório pela repartição de origem decorreria da constatação de que se tratava de compras realizadas junto a empresas com CNPJ inativo ou optante pelo Simples;

b) era possível constatar nos documentos fiscais carreados aos autos (notas fiscais e comprovante de inscrição e de situação cadastral) que a empresa, alegadamente optante pelo Simples, emitira notas fiscais com o destaque do IPI, o que indicava tratar-se de empresa com tributação normal. Além disso, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 56, de 30/10/2008, a referida empresa foi excluída do Simples com efeitos retroativos a partir de 01/01/2004;

c) a alegação constante do despacho decisório de que houvera aquisições junto a duas empresas não cadastradas no CNPJ não podia prosperar pois, de acordo documentação acostada aos autos, ambas as empresas encontravam-se efetivamente ativas.

Em 28 de setembro de 2012, a DRJ converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para que se informasse se a empresa Editora e Gráfica Odorizzi Ltda. havia regularizado a apuração e o recolhimento do IPI, dado que, em 30/10/2008, era fora excluída do Simples retroativamente, o que indicava que ela se encontrava de fato no Simples no período de apuração dos presentes autos.

Por meio de Informação Fiscal, a repartição de origem registrou que intimara a empresa Editora e Gráfica Odorizzi Ltda. para comprovar, por meio do Livro Registro do IPI, a escrituração do IPI destacado nas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, mas que ela não atendeu ao solicitado.

Informou-se, ainda, o seguinte:

a) não houve declaração em DCTF de débito de IPI referente aos períodos de apuração 01/2005 e 02/2005 (períodos em que ocorreram as saídas referentes às notas fiscais de fls. 73-76);

b) não consta DARF com pagamento de IPI referente aos períodos de apuração 01/2005 e 02/2005;

c) não consta declaração de compensação para débitos de IPI referentes aos períodos de apuração 01/2005 e 02/2005;

d) não houve lançamento de IPI referente aos períodos de apuração 01/2005 e 02/2005 através de auto de infração.

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS APONTADOS COMO INDEVIDOS. GLOSAS NÃO EFETIVADAS.

Embora tenha sido indicada, nos demonstrativos que instruem o Despacho Decisório, a existência de créditos indevidos, verifica-se que as respectivas glosas não foram efetivadas. Assim, não cabe revisão do valor do saldo credor do trimestre, especificamente com relação a esses créditos.

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. CRÉDITOS INDEVIDOS.

São insuscetíveis de aproveitamento os créditos de IPI concernentes aos insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa. Ao tempo da emissão das notas fiscais com créditos indevidos, a empresa emitente encontrava-se, de fato e de direito, incluída no regime simplificado. Mantém-se a glosa de créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo consta do voto condutor do acórdão de primeira instância, inobstante ter constado do despacho decisório a informação de que teria havido aquisições junto a empresas não cadastradas no CNPJ, na apuração do crédito devido, tais aquisições não foram glosadas.

Quanto às aquisições junto à empresa Editora e Gráfica Odorizzi Ltda., registrou o julgador de piso que, em 2005, a empresa se encontrava, de fato e de direito, submetida ao regime simplificado de arrecadação, pois a sua exclusão do Simples só veio a ocorrer em 2008, razão pela qual deviam se manter as respectivas glosas.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/03/2015 (fl. 121), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/04/2015 (fl. 123) e requereu o deferimento integral do direito creditório pleiteado, alegando o seguinte:

1) inicialmente, não consta dos autos qualquer documento que demonstrasse à época que a empresa Editora e Gráfica Odorizzi Ltda. era optante do Simples;

2) encontrando-se a referida empresa em situação irregular, cabia ao Fisco verificar e cobrar eventuais obrigações tributárias, exigência essa não atribuível ao adquirente de boa-fé, não se aplicando ao presente caso, por conseguinte, o art. 136 do CTN, conforme decisão do STJ;

3) tendo a empresa sido excluída do Simples em 2008, com efeitos retroativos a 2004, era ela que devia arcar com os ônus da exclusão, inclusive com o pagamento do IPI devido.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-006.743 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.904670/2009-16

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a controvérsia nesta instância se restringe à glosa de créditos do IPI decorrentes de aquisições de insumos junto a empresa optante pelo Simples, mas que veio a ser excluída dessa sistemática de arrecadação de tributos, com efeitos retroativos a 2004, por infrações à legislação tributária.

Conforme apontado pelo Recorrente, tendo-se em conta (i) o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa Editora e Gráfica Odorizzi Ltda. (fl. 72), (ii) as notas fiscais emitidas em janeiro e fevereiro de 2005, com destaque do IPI, por essa mesma empresa (fls. 73 a 76) e (iii) o Ato Declaratório Executivo nº 56/2008, por meio do qual a empresa foi excluída do Simples em 2008 com efeitos retroativos a 2004 (fl. 77), não se podia dele exigir outro procedimento que não o registro de crédito do imposto nas referidas aquisições.

Como bem destacado por ele, não consta dos autos qualquer documento que demonstrasse que, à época dos fatos aqui controvertidos, a empresa Editora e Gráfica Odorizzi Ltda. era optante pelo Simples, logo, dele não se podia exigir outro comportamento que não o então adotado, conclusão essa que encontra fundamento na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja ementa foi parcialmente transcrita na peça recursal, cujos termos são os seguintes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

(...)

2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante).

(...)

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.184.444/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14/04/2010)

Além do mais, conforme registrado pelo Recorrente, ainda que, formalmente, a empresa Editora e Gráfica Odorizzi Ltda. tivesse feito a opção pelo Simples, ela agia em suas transações como se assim não fosse, pois que o imposto era destacado nas notas fiscais.

Sendo que, uma vez comprovado que, efetivamente, a empresa foi excluída do Simples desde 2004, nos termos do ato declaratório de exclusão, a realidade dos fatos não pode

ser ignorada, cabendo ao Fisco o lançamento e a cobrança dos tributos devidos que deixaram de ser por ela recolhidos.

Diante do exposto, voto por dar provimento do Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis